



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIAS - CSST  
CURSO DE DIREITO

JADSON DOS REIS SOUSA

**CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SEGURADO ESPECIAL  
À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE**

Imperatriz – MA  
2023

JADSON DOS REIS SOUSA

**CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SEGURADO ESPECIAL  
À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Maranhão.

Orientador: Prof. Gabriel Araújo Leite.

Imperatriz-MA  
2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

DOS REIS SOUSA, JADSON.

CONCESSAO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO SEGURADO  
ESPECIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE / JADSON  
DOS REIS SOUSA. - 2023.

51 p.

Orientador(a): GABRIEL ARAUJO LEITE.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,  
IMPERATRIZ, 2023.

1. CONTRIBUTIVIDADE. 2. PREVIDÊNCIA. 3. SEGURADO  
ESPECIAL. I. ARAUJO LEITE, GABRIEL. II. Título.

JADSON DOS REIS SOUSA

**CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SEGURADO ESPECIAL  
Á LUZ DO PRINCÍPIO DA CONTRIBUTIVIDADE.**

Monografia apresentada como requisito para a  
conclusão do curso de Bacharelado em Direito da  
Universidade Federal do Maranhão.

Orientadora: Prof. Gabriel Araújo Leite

Aprovado(a) em: 15/12/2023 , às 15:00\_\_horas.

Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Gabriel Araújo Leite  
(Orientador)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Paula Regina dos Santos Marques

---

Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves

Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado

## **AGRADECIMENTOS**

A Cristo Jesus, pela salvação, pela paz em meio as guerras interiores e exteriores, pela esperança na vida eterna aconteça o que acontecer, pelo estímulo em fazer o melhor aqui na terra enquanto viver. À minha família, em especial minha esposa e meu filho, pela compreensão na necessidade de sacrificar alguns dias de lazer pra avançar nos estudos buscando melhores condições de vida e realização não só pessoal mas para alegrá-los e ajudá-los com mais conhecimento. À minha mãe e meus irmãos que aguardam pela minha formatura e pela honra de virem a ter alguém se formando na casa ainda mais em um tão respeitado curso, o de Direito por esta tão nobre universidade – UFMA. Claro, jamais esquecendo do meu orientador e coordenador Gabriel Araújo Leite por ter aceitado esse desafio de ser meu orientador e por suas valiosas contribuições para seu trabalho. Agradeço também ao professor Jefferson Crescêncio Neri o qual me orientou no início do projeto.

Agradeço sinceramente a cada professor da UFMA campus Imperatriz bem com os de São Luiz já que tivemos matérias on-line com eles e a muitos alunos da turma 2017.2 que mesmo sem saber contribuiriam com dicas preciosas de metodologia e escolha de tema.

*A solidariedade é o sentimento que melhor  
expressa o respeito pela dignidade humana*

(Franz Kafka)

## RESUMO

A presente pesquisa buscou esclarecer os detalhes da previdência social, com foco principal no segurado especial. Começa abordando previdência social distinguindo seu aspecto contributivo dos outros ramos da seguridade social conceitual, distinguindo o trabalhador rural do segurado especial. Examina a evolução histórica dos direitos adquiridos, destacando o momento em que os trabalhadores rurais conquistaram benefícios previdenciários como auxílio por incapacidade temporária e permanente, aposentadoria por idade, pensão por morte auxílio-reclusão e salário-maternidade. Detalha cada benefício e seus períodos de carência, mesmo sem contribuição para a previdência pelo segurado especial. O estudo baseia-se no princípio da contributividade e em decisões judiciais sobre a obtenção desses benefícios. O trabalho analisou se o acesso a benefícios previdenciários pelo segurado especial, ao qual lhe é dispensado contribuição, viola o princípio da contributividade. Adicionalmente, aborda a possibilidade de o segurado especial contribuir sem violar os direitos adquiridos pela classe trabalhadora protegida pela previdência social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Previdência. Segurado Especial. Contribuição

## ABSTRACT

This research aimed to elucidate the intricacies of social security, primarily focusing on the special insured. It begins with a conceptual approach, distinguishing the rural worker from the special insured. It examines the historical evolution of acquired rights, highlighting the moment when rural workers gained access to social security benefits such as sickness benefits, retirement by age, death pension, disability retirement, incarceration assistance, and maternity leave. Each benefit and its waiting periods are detailed, even without contributions to social security by the special insured. The study is grounded in the principle of contributiveness and judicial decisions regarding the acquisition of these benefits. The research analyzed whether access to social security benefits by the special insured, exempted from contributions, violates the principle of contributiveness. Additionally, it discusses the possibility of the special insured contributing without infringing upon the acquired rights of the working class protected by social security..

**KEYWORDS:** Foresight. Special Insured. Contribution

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CAF	Cadastro Nacional da Agricultura Familiar
CAFIR	Cadastro de Imóveis Rurais
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DAP	Declaração de Aptidão ao Pronaf
DATAPREV	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev
DIB	Data de Início do Benefício
DII	Data do Início da Incapacidade
EC	Emenda Constitucional
IAPS	Institutos de Aposentadorias e Pensões
IAPAS	Institutos de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IN	Instrução Normativa
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MEI	Microempreendedor Individual
MP	Medida Provisória
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SE	Segurado Especial
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. DIREITO A SEGURIDADE SOCIAL.....	14
2.1 Conceito de Seguridade Social.....	14
2.2 Previdência Social e seus princípios.....	16
2.3 Regime Geral de Previdência e Segurados.....	18
3. CONCEITO DE TRABALHADOR RURAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SEGURADO ESPECIAL .....	19
3.1 Conceito de trabalhador rural.....	19
3.2 Trabalhador rural empregado.....	20
3.2 Contribuinte individual rural.....	22
3.3 Segurado especial .....	24
3.4 Evolução histórica do segurado especial.....	26
4. BENEFÍCIOS DO SEGURADO ESPECIAL E O PRINCÍPIO DO PRO MÍSERO.....	28
4.1 Aposentadoria por idade.....	29
4.2 Auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e auxílio reclusão.....	32
4.3 Salário Maternidade.....	38
4.4 Pensão por morte.....	42
4.5 Conceito de pro mísero e jurisprudência aplicada.....	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49



## 1. INTRODUÇÃO

Sob a justificativa central de necessidade de equilíbrio financeiro, a Previdência Social foi mais uma vez reformada em 2019, trazendo transformações cuja maioria impuseram ao trabalhador urbano requisitos mais desvantajosos como o obrigar maior tempo de contribuição para obtenção de 100% da média aritmética do salário de contribuição na expectativa de uma melhor renda inicial de benefício, aumento da idade mínima para mulher se aposentar, ao passo que ao segurado especial foram mantidas as mesmas regras quanto ao quesito etário menor do que o do segurado urbano e a dispensa de contribuição para acesso ao benefício, tendo sido afetado apenas a projeção futura e gradativa na forma de comprovação da atividade.

Passados mais de 3 anos da atual reforma previdenciária, a Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social estima que o deficit do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sistema público que atende os trabalhadores do setor privado, deve mais que dobrar até 2060 e quadruplicar até 2100, conforme matéria divulgada em maio de 2023 no portal G1 da Globo.

Nesse contexto , procuramos esclarecer as razões da proteção diferenciada ao segurado especial, surgindo o questionamento: a concessão de benefício previdenciário ao segurado especial que não contribui viola o princípio da contributividade?

Com o fito de responder a este problema, inicialmente esclarece-se o conceito de seguridade social com foco na previdência distinguido-a das duas outras áreas justamente pelo aspecto contributivo, discorrendo sobre os direitos previdenciários do segurado especial, abarcados no texto constitucional e na lei infraconstitucional, demonstrando a necessidade de gerar mecanismos que viabilizem o binômio necessidade- possibilidade deste arcar com parte das despesas geradas em decorrência dos benefícios previdenciários que lhe são concedidos.

Nessa linha, aborda-se a viabilidade da classe do segurado especial suportar a carga tributária da previdência social, contudo, respeitando-se o princípio da isonomia, em que quem pode mais, paga mais, e quem pode menos, paga menos, haja vista tal classe ser composta por pessoas de baixa renda, tais como o pequeno produtor rural, o qual vive exclusivamente em regime de economia familiar, possuindo, assim, grande relevância para a economia nacional.

No segundo capítulo traz-se uma abordagem sobre seguridade social, distinguindo a previdência das demais áreas, descartando-se os princípios da contributividade e os correlacionados a este, bem como esclarecendo o regime geral de previdência e seus segurados.

No terceiro capítulo é apresentado o gênero trabalhador rural e suas principais espécies, dentre elas o foco desta pesquisa, o segurado especial é caracterizado e levantando um breve histórico legislativo de proteção social em que esses trabalhadores passam a ser inseridos.

No quarto capítulo são apresentados os benefícios que o segurado especial possui junto à previdência social, apesar de não contribuir para a mesma, explanando as características de cada um, assim como, sobre a aplicabilidade do princípio pro misero, o qual vem sendo utilizado pela jurisprudência como forma de avaliar o direito de obtenção do segurado especial aos benéficos previdenciários, levando em consideração sua condição de miserabilidade e fragilidade na obtenção de documentos que comprovem o seu labor rural. relação ao quarto tópico, passa-se a contrapor o gasto que a previdência social tem com o segurado especial, bem como elucidar acerca de possível existência de um deficit, devido a não contributividade do mencionado segurado.

Por último, faz-se a indicação de alternativas para tornar o grupo de trabalhadores tidos como segurados especiais, com poder contributivo, sem, todavia, tornar inviável a obtenção de seus benefícios, respeitando a função social rural e urbana por eles promovidas.

Imperioso ressaltar que o foco primordial não é a discussão da existência de deficit da previdência, tendo em vista a existência de duas correntes que se contrapõem, enquanto uma se posiciona no sentido de haver esse deficit por conta da real não contribuição à previdência por parte dos segurados especiais, a outra demonstra não haver, por conta das inúmeras receitas disponíveis a seguridade social.

No que se refere à metodologia empregada no presente trabalho, buscou realizar uma pesquisa exploratória relativa ao segurado especial e o deficit da previdência social.

Quanto ao tipo de abordagem, foi realizada pesquisa qualitativa, centrando-se em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à problemática deste.

Os principais materiais utilizados tratam-se de compêndio de leis vigentes no país, livros doutrinários, pesquisa em sites jurídicos e posicionamentos jurisprudenciais.

Como método de pesquisa tem-se o indutivo.

## 2. NOÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

O objetivo deste capítulo é conceituar previdência social trazendo elementos que a diferenciam das outras áreas da seguridade social. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico será abordado o direito à seguridade social. O segundo tópico tratará sobre previdência social correlacionando os princípios constitucionais em especial os de custeio. E o terceiro tópico terá por traçar um breve histórico legislativo de proteção social em que o trabalhador rural foi inserido na previdência social

### 2.1 DEFINIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, cumpre esclarecer como a doutrina define seguridade social. Conforme Frederico Amado (2020, p. 22), tem-se que

De efeito, conquanto não haja previsão expressa na Constituição Cidadã, é certo que a seguridade social forma um Sistema Nacional, pois regulada por um conjunto normativo harmônico e por órgãos e entidades estatais que objetivam a concretização dos direitos fundamentais à saúde, à previdência e à assistência social

Pode-se notar, a partir da definição apresentada, que seguridade social é um dever do estado compreendendo atuação em três distintas áreas de políticas públicas as quais devem funcionar de forma integrada no intuito de efetivar direitos sociais fundamentais previstos constitucionalmente.

A composição tríplice de seguridade social está incluída expressamente no art. 194 da Constituição Federal de 1988 que a define como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social.

Ivan Kertzman (2015, p. 27) explica a correlação das três áreas da seguinte forma:

Se investirmos na saúde pública, menos pessoas ficam doentes ou o tempo de cura é menor, e como, e como consequência direta, menos pessoas requerem benefícios previdenciários por incapacidade de trabalho ou o tempo de percepção de tais benefícios é menor. Se investirmos na previdência social, mais pessoas estarão incluídas no sistema, de forma que, ao envelhecerem, terão direito à aposentadoria, não necessitando de assistência social.

Observa-se a partir da definição do texto constitucional e do exposto por Kertzman o compartilhamento de responsabilidade entre o estado e a sociedade em prover a seguridade social.

Nesse mesmo sentido, Horvath Junior (2006) pondera que o direito à seguridade trata-se de conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público com a participação da sociedade atuando na área de saúde, assistência social e previdência social, é direito fundamental de segunda geração, ou seja, ligados às prestações que o Estado deve ao seu conjunto de integrantes.

Sinteticamente passa-se a abordar características das áreas associando-as ao aspecto contributivo.

Percebe-se a importância de conferir sentido jurídico à (ao) seguridade social para a presente pesquisa. Isso porque a previdência social tem como diferença essencial das demais áreas o fato de exigir contribuição dos seus usuários.

Inicia-se pela saúde cuja importância é inegável para toda e qualquer nação que preze pelo bem-estar de seu povo. No Brasil, qualquer pessoa, independente de qualquer contrapartida e condição social em que se encontre, pode exigir e acessar os serviços de hospitais, farmácias, dentre outros componentes da rede e serviços de saúde público, inclusive de outra localidade diferente ao de sua residência.

Quanto a Assistência Social está é acessível aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ou seja, em situação de pobreza atendidos critérios estabelecidos por lei não sendo portanto estendidos a todos. Não há exigência de contribuição, entretanto, como vimos, trata-se de prestação de serviço público devido as pessoas carentes, de forma que se alguém tiver renda acima dos valores estipulados para acesso a benefício, não poderão adquiri-los.

Já a Previdência Social é uma seguradora pública cuja função é a de fornecer as condições financeiras mínimas a quem contribui em substituição a renda auferida pelo trabalho quando houver necessidade de afastamento deste, a exemplos dos casos de maternidade, doença, reclusão, velhice ou mesmo morte quando os dependentes terão direito ao benefício previdenciário concernente ao fato gerador da situação que enseje o recebimento do benefício.

Em consonância com a diferenciação acima exposta, Miguel Hovart Junior afirma que:

A seguridade social brasileira em relação à saúde e assistência social fulcra-se na solidariedade coletiva (nacional), enquanto em relação à previdência social baseia-se na solidariedade interpessoal fundada na obrigatoriedade de contribuições ex lege

Observa-se que a previdência social tem público restrito em relação as outras duas áreas, bem como, em regra, exige contraprestação por parte do indivíduo para que tenha atendido sua solicitação pelo poder público, uma vez que não são todos que poderão exigir determinados serviços ao estado mas somente aqueles que tenham contribuído.

Feita essa análise, faz-se importante compreender como as leis brasileiras retratam o assunto. Visando elucidar ainda mais a abordagem iniciada, no próximo tópico será detalhado o direito a previdência social associando-a aos princípios de custeio e solidariedade

## 2.2 Previdência social e seus princípios constitucionais

Na Carta Magna, o nome previdência surge no art. 6º junto com outros direitos sociais

Logo após a previsão expressa do direito à previdência, o texto constitucional apresenta quem são seus beneficiários, a finalidade do benefício e elenca alguns deles, vejamos:

art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- LI - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- XVII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Como pré-requisito genérico para concessão desses benefícios, se faz necessário atender ao quesito de contributividade cujo princípio está previsto no art. 201, da CF atualizado pela Emenda Constitucional 103/2019

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do regime geral de previdência social, de caráter **contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (redação dada pela emenda constitucional n.º 103, de 2019, grifo nosso)

Assim leciona Amado(2020, p.97) quanto a contribuição para acesso a benefícios e serviços previdenciários:

No Brasil, um dos grandes traços que diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde pública é o seu caráter contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária as pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

Em consonância a esta compreensão, afirma Lazari não haver regime previdenciário na ordem jurídica brasileira que admita a percepção de benefícios sem a contribuição específica para o regime, salvo quando a responsabilidade pelo recolhimento de tal contribuição tenha sido transmitida, por força da legislação, a outrem que não o próprio segurado

Princípio comum a todos os ramos do direito, legalidade diz respeito aos limites para concessão de benefício, além de nortear a possível criação e majoração de tributos, que estabelece que as contribuições nominadas à Seguridade Social dependem de lei complementar e as nominadas de lei ordinária.

Outro princípio associado ao da contributividade é o do equilíbrio financeiro e atuarial: está previsto, igualmente, nos artigos 40 e 201, *caput*, da CF/88, no sentido de que os regimes geral e próprio deverão observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Certamente, a previdência é direito fundamental de essência intergeracional, afetando as futuras gerações que herdarão as contas públicas relativas ao estado financeiro dos regimes hoje existentes. Logo, é imperioso que, como pilar de ambos os sistemas, haja a inafastável observância do equilíbrio financeiro e atuarial (Martins, p. 78).

Didaticamente, Agostinho diferencia o financeiro do atuarial da seguinte forma:

O equilíbrio financeiro deve se preocupar com o curto prazo, isto é, com que haja recursos orçamentários para o pagamento dos benefícios da Previdência Social para o exercício financeiro seguinte.

O equilíbrio atuarial se preocupa também com a existência de recursos orçamentários a longo prazo, ou seja, com que as contribuições previdenciárias arrecadadas hoje sejam suficientes para pagamento dos benefícios no futuro.

Outro princípio relacionado a temática central, é o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Percebe-se já pelo nome tratar-se

do estabelecimento de uma igualdade de direitos e relações jurídicas de trabalhadores urbanos e rurais.

Compreende-se que uniformidade dos benefícios e serviços se refere à contribuição, na medida em que todos devem contribuir para a Seguridade Social, independentemente do local onde residem. Já equivalência dos benefícios diz respeito à igualdade de valores.

Em matéria previdenciária, é clara a diferença do trabalhador rural para aos demais trabalhadores urbanos

A primeira diferença é a idade para se aposentar: o art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece idade mínima diferenciada para os trabalhadores rurais e pescadores artesanais obterem a aposentadoria por idade

O texto constitucional menciona expressamente apenas os trabalhadores que estão na categoria de segurado especial, mas o art. 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, estendeu essa redução de idade às demais categorias de trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual e avulso)

Depois da Reforma da Previdência aprovada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, não é mais correto afirmar que o trabalhador rural se aposenta 5 anos antes em relação ao trabalhador urbano.

Realmente houve mudança na idade mínima para as mulheres no caso de aposentadoria urbana, mas a idade da aposentadoria rural continua 55 anos para mulheres e 60 para homens.

Outra diferença entre trabalhadores urbanos e rurais é a fonte de custeio. Entendê-los ajuda a compreender melhor as peculiaridades da carência aplicável à atividade rural e o porquê de algumas regras de transição terem sido criadas ao longo dos anos para determinadas categorias de trabalhadores rurais

Quando se fala em carência, associa-se automaticamente à contribuição previdenciária propriamente dita, afinal, “ período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24 da Lei nº 8.213/1991).

Dentre os requisitos para obter benefícios com tempo rural, haverá situações em que será exigida a carência em número de meses de trabalho, mas necessariamente de comprovação de atividade

Quanto ao princípio da solidariedade, indica a transferência de recursos para um conjunto de pessoas previamente estabelecido para outras que estão em estado de escassez. Martinez afirma que : “Solidariedade Social é a expressão do reconhecimento das desigualdades existentes no estrato da sociedade.

Dentro da previdência social, solidariedade dependente do numero de contribuintes beneficiados. Martinez aponta que há empresas, parte patronal e outros agentes que contribuem, mas que não recebem o benefício credenciário.

### 2.3 Regime Geral de Previdência e Segurados

Regime de previdência social é o que oferece aos segurados ao menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte

Podem ser financiados de duas maneiras: repartição simples ou capitalização.

No regime de repartição simples, as contribuições são depositadas em um fundo único. Os recursos são distribuídos a quem deles necessitar, é expressão do princípio da solidariedade. Os regimes previdenciários públicos do Brasil são organizados com base na repartição simples.

O regime de capitalização é aquele em que as contribuições são investidas pelos administradores, sendo os rendimentos utilizados para a concessão de futuros benefícios aos segurados, de acordo com a contribuição feita por cada um. A previdência privada se utiliza desta técnica de custeio.

Os benefícios previdenciários podem ser de natureza programada, como os que buscam cobrir o risco de idade avançada, ou não programada como, por exemplo, o auxílio por incapacidade temporária ou permanente.

Existem três tipos de regimes previdenciários no Brasil: Regime Geral de Previdência Social - RGPS; Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS; Regime de Previdência Complementar

Interessa particularmente a esta pesquisa, o RGPS, no qual está inserido o segurado especial, motivo pelo qual não será abordado os demais regimes.

O RGPS é regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sendo as contribuições para ele arrecadadas fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil. É regime de repartição simples.

Este regime público é o que abrange maior número de segurados, sendo obrigatório para todos os que exerçam atividades remuneradas por ele descritas. Assim, todos os empregados de empresas privadas e todas as pessoas que trabalham por conta própria estão obrigatoriamente filiados, devendo contribuir com sua parte para o sistema.

O vendedor de lanche que trabalha diariamente vendendo sua mercadoria nas ruas e a faxineira que trabalha em diversas casas recebendo diária pelo seu serviço, são considerados segurados obrigatórios do RGPS e devem, portanto, contribuir para o sistema.

Estas pessoas, caso não contribuam, estarão em débito com a previdência social e não poderão obter qualquer benefício, pois o regime é essencialmente contributivo

O único dos três sistemas que é administrado pelo INSS e a RFB é o RGPS. Todas as pessoas que trabalham, exceto os servidores públicos vinculados a regimes próprios, estão obrigatoriamente vinculados ao RGPS. São denominados segurados obrigatórios.

Mesmo aqueles que não trabalham podem ser filiados ao RGPS, desde que por isso optem. Com esta decisão, passam a pagar, mensalmente, contribuições para o sistema, tendo direito a gozar dos benefícios. São denominados segurados facultativos.

Donas de casa e estudantes e desempregados, por exemplo, podem optar por pagar sua contribuição para ser incluída no sistema protetivo, tendo direito as principais benefícios devidos ao trabalhador, como aposentadoria e auxílio por incapacidade.

### **3. CONCEITO DE TRABALHADOR RURAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SEGURADO ESPECIAL**

#### **3.1 Conceito de trabalhador rural**

De fundamental importância, é a definição de quem seria o trabalhador rural, o qual na lição de Amauri Mascaro de Nascimento (2007) corresponde a toda pessoa física que realize sua atividade em uma propriedade rural com fins lucrativos ou não, podendo estar destinado a uma exploração econômica agrícola, pecuária, extrativista ou agroindustrial, assim como aquele que trabalha apenas para fim de sua própria subsistência, retirando daí o seu sustento. Dessa forma não é necessário que a propriedade esteja na zona rural, podendo está encravada em perímetro urbano desde que utilizada na agroeconomia.

Nesta senda, como se observa com o conceito do referido autor, todos aqueles que trabalham em propriedade rural, podendo esta encontrar-se em zona urbana, desde que voltada para atividade de fim economicamente agrícola, são considerados trabalhadores rurais. Incute mencionar, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em sua Convenção nº 141, art. 2º, trouxe definições como sendo trabalhador rural, qual seja:

Abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários.

Além da OIT, ter conceituado o que seria trabalhador rural, a Lei infraconstitucional de nº 5889/73, art. 2º, no plano nacional, veio atribuir o que seria

trabalhador rural, trazendo, assim, uma temática que até o advento da presente Lei não existia, senão veja-se: “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Cabe enaltecer que o legislador até então não tinha definido de forma precisa a citada espécie de trabalhador, consolidando, dessa forma, as primeiras garantias de seus direitos, os quais foram surgindo com transcorrer do tempo. Destarte, pode-se conceituar como sendo trabalhador rural toda e qualquer pessoa que retira o seu sustento da atividade de natureza agroeconômica.

Findas as breves anotações acima transcritas, passa-se agora a conceituar as espécies de trabalhador rural

### 3.1.1 Trabalhador rural Empregado

Na Lei 8.213/1991, o empregado está inserido no primeiro grupo do segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado [...]

A definição de empregado rural apresentada pela lei previdenciária tem origem no conceito trabalhista previsto na Lei 5.889, de 8 de junho de 1976 ( Lei do Trabalho Rural).

A Instrução Normativa Pres/INSS nº 128/2022 conceitua empregado rural no art. 8º, incisos I (empregado rural propriamente dito) e V (safrista)

O ato normativo também traz um lista de exemplos de atividades que, mesmo quando inseridas em contexto rural, são de natureza urbana:

**Art. 7º** Observadas às formas de filiação dispostas nos arts. 8º, 13, 17, 20 e 39 a 41, deverão ser consideradas as situações abaixo:

V – o segurado, **ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural**, no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime **urbano** como empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, dentre outras, nas seguintes categorias:

- a) carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural;
- b) motorista, com habilitação profissional, e tratorista;
- c) empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou pecuário,

desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que constituíssem objeto de comércio por parte das empresas agrocomerciais, que, pelo menos, desde 25 de maio de 1971, vigência da Lei Complementar – LC nº 11, de 25 de maio de 1971, vinha sofrendo desconto de contribuições para o ex-Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, ainda que a empresa não as tenha recolhido;

*d)* empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;

*e)* motosserrista;

*f)* veterinário e administrador e todo empregado de nível universitário;

*g)* empregado que presta serviço em loja ou escritório; e

*h)* administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações

profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas.

Essa lista comporta exceções.

Veja, por exemplo, o caso do administrador, gerente o capataz de fazenda, que é considerado trabalhador urbano, mas pode se enquadrar como rural se ficar demonstrado que as anotações da CTPS não correspondem, de fato, às atividades exercidas.

A Ação Civil Pública ( ACP) 2005.71.044110-9 determina ao Instituto Nacional do Seguro Social ( INSS) que considere como trabalhadores rurais os empregados cujas ocupações sejam de administrador de fazenda( capataz e tratorista agrícola). Ressalta-se que esta ação está restrita ao Estado do Rio Grande do Sul.

Para os segurados especiais a lei permite que os membros do grupo familiar comprovem atividade rural com utilização dos documentos um dos outros. A esposa, por exemplo, pode comprovar atividade rural a partir de documentos em nome do marido.

No caso do empregado rural é diferente, pois o contrato de trabalho tem natureza personalíssima em relação ao empregado.

Assim , a Carteira de Trabalho com anotação de vínculo rural só pode ser utilizada pelo próprio empregado, sendo vedada a sua utilização como meio de prova rural para outras pessoas (cônjuge, filhos, etc).

Muitas vezes a carteira de trabalho contém anotação bastante genérica e não permite, de pronto, concluir se a atividade é exercida é rural: a dificuldade reside exatamente em saber se o trabalho exercido possui natureza rural ou não.

O Parcer CJ/MPAS nº 2.522/2001 assim dispõe:

A caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente prestadas pelo empregado ou contribuinte individual

Assim o que se deve considerar é a situação de fato sob o ponto de vista do trabalhador( e não do empregador): se for demonstrado que a função exercida é de natureza rural, o vínculo deve ser considerado como rural, ainda que a atividade econômica explorada pelo empregador tenha natureza diversa

### 3.1.2 Contribuinte individual

O art 20, inciso XXI, da IN PRES/INSS n ° 128/2022 define quem é o contribuinte individual rural:

É aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual a uma ou mais empresas, fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, em um mesmo período ou em períodos diferentes, sem relação de emprego.

Conforme art. 230 da citada instrução, esses trabalhadores podem obter aposentadoria por idade com a redução de idade específica dos trabalhadores rurais.

Popularmente, esse trabalhador é conhecido por vários nomes: bóia fria, diarista, volante etc, e pode ser contratado diretamente pelo proprietário rural (pode ser pessoa física ou jurídica) ou por um intermediário.

Juridicamente se encontra entendimentos diferentes sobre o enquadramento do boia-fria: em matéria trabalhista é considerado como empregado rural; em matéria previdenciaria, é comum encontrar decisões que tratam o contribuinte individual rural da mesma forma que o segurado especial.

Sendo contribuinte individual, então só fazem jus a benefício se tiver pago contribuição

### 3.2 Conceito de segurado especial

No que se refere aos respectivos segurados especiais, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu texto no art. 195, §8º, o conceito sobre estes segurados, onde dispõe o seguinte:

O produtor, o parceiro, o meeiro e os arrendatários rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Nesse diapasão, observa-se que o CF/88 inovou no que tange à seara previdenciária, descrevendo quem seriam os segurados especiais, como sendo: o arrendatário rural, parceiro, meeiro, produtor e pescador, assim como seus familiares. Além de descrever quem seriam tais segurados especiais, elencou dois requisitos, quais sejam: exercer atividade em regime de economia familiar e não serem empregados permanentes.

Na mesma linha de raciocínio, a OIT, também levou em sua Convenção de nº 141, à luz do art. 2º, §2º:

A presente Convenção aplica-se apenas àqueles arrendatários, parceiros ou pequenos proprietários cuja principal fonte de renda seja a agricultura e que trabalhem a terra por conta própria ou exclusivamente com a ajuda de seus familiares, ou recorrendo eventualmente a trabalhadores suplentes e que:

- a) não empreguem mão de obra permanente;
- b) não empreguem mão de obra numerosa, com caráter estacionário ou;
- c) não cultivem suas terras por meio de parceiros ou arrendatários.

Por sua vez Farineli (2012) conceitua segurado especial como todo pequeno proprietário rural que explora sua terra mediante regime de economia familiar, retirando dela a sua renda, com ou sem ajuda de seu núcleo familiar, não utilizando de trabalhadores permanentes.

Em contínuo, a legislação infraconstitucional brasileira após a promulgação da CF/88, ostentou nova redação na Lei 8.213/91, a qual trouxe em seu bojo quem seria o segurado especial, conforme reza o seu art. 11º, VII:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo; § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Segundo Goes (2015), o segurado especial recebe essa denominação em razão de ter tratamento favorecido em relação aos demais segurados, pois para estes terem direitos a benefícios previdenciários, necessário se faz o cumprimento da carência relacionada ao benefício almejado, ou seja, o número mínimo de contribuições mensais. Enquanto que para o segurado especial, a carência será contada em número de meses de efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua.

Sendo assim podemos aferir segurado especial, como sendo todo pequeno proprietário rural, que explora sua terra mediante regime de economia familiar, retirando de sua propriedade a sua renda, sem ou com ajuda de seu núcleo familiar, não utilizando de trabalhadores permanentes (SEGATTI, 2009).

### **3.2.1 Evolução histórico-legislativa do segurado especial**

A seguridade social no Brasil surgiu de forma muito incipiente antes mesmo da Independência do Brasil.

Segundo Campos (2004, p.38) nos tempos coloniais, a proteção social era oferecida majoritariamente pela Igreja Católica, e não pelo Estado em si. Nesse contexto é que em 1540 foi inaugurada a Santa Casa de Misericórdia de Olinda, a primeira do Brasil, seguida por diversas outras Santas Casas e irmandades de Ordens Terceiras. No entanto, tais instituições se dedicavam à assistência social e a saúde, mas não a previdência propriamente dita.

Ainda no período colonial se destacava o Plano de Beneficência dos Órgãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha (IBRAHIM, p. 54), de 1795, talvez a primeira espécie de pensão criada no Brasil. Em 1808, com a transferência da corte portuguesa para o Brasil, foi criado montepio específico para a guarda pessoal do rei Dom João VI.

Antônio Carlos de Oliveira (p. 61) afirma que o primeiro texto de natureza previdenciária no ordenamento jurídico brasileiro foi um decreto de 1/10/1821, expedido pelo então príncipe regente Pedro de Alcântara, que assegurou a aposentadoria dos mestres e professores após 30 anos de serviço.

Após a independência, a Constituição Imperial tratou muito brevemente a respeito do assunto ao mencionar que “a Constituição também garante os Socorros Públicos” (art. 179, inciso XXX).

Pouco mais de uma década depois, em 22/06/1938, foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral).

No entanto, até então não havia um regime de previdência de natureza essencialmente contributiva e, salvo exceções, “os beneficiários não contribuíam durante o período de atividade. Vale dizer, as aposentadorias eram concedidas de forma graciosa pelo Estado” (CASTRO, LAZARI, p. 39). Além disso, a cobertura previdenciária se destinava a poucos.

O Decreto nº 4682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP) dos ferroviários. Essa lei (tecnicamente era um decreto) determinava que cada empresa deveria recolher tanto a contribuição patronal quanto a contribuição dos funcionários da companhia ferroviária. A contribuição se destinava à cobertura de benefícios por velhice, invalidez e morte

As CAP's, no entanto, beneficiavam apenas os funcionários da própria companhia ferroviária. O passo seguinte foi estendê-las às outras categorias profissionais. Com o passar do tempo, as CAPs evoluíram para os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que passaram a beneficiar toda a categoria, e não apenas os funcionários de uma empresa específica.

Contudo, mesmo com toda essa evolução legislativa, o trabalhador rural continuava sem proteção social – notadamente a proteção previdenciária.

A primeira inclusão dos rurais no regime de previdência ocorreu com a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que incumbiu ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), tanto a arrecadação da contribuição

quanto a prestação dos serviços de assistência da maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-funeral e assistência médica.

O rol de segurados contemplava “os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais em geral e os arrendatários, podiam se filiar ao IAPI na condição de segurado facultativo (art. 161)

O IAPI seria responsável por gerir o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural por apenas cinco anos, porém antes mesmo desse prazo se esgotar, o Fundo foi recriado pelo Decreto-lei 276, de 28 de fevereiro de 1967, e as contribuições passaram a ser arrecadas pelo INPS, e não mais pelo IAPI

Com as alterações do Decreto-lei nº 267/1967, o rol de segurados obrigatórios teve discreta ampliação; também foi alterada a definição de dependente.

Ainda assim, vários trabalhadores rurais permaneceram sem cobertura previdenciária.

Essa situação foi revista com a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (ProRural) e o rol de segurados foi novamente ampliado: agora, os beneficiários do Funrural passaram a ser o empregado rural e o produtor rural. A novidade ficou por conta da definição de produtor rural.

Nova ampliação veio com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que atualmente prevê quatro categorias de trabalhadores rurais: empregado, contribuinte individual, avulso e segurado especial.

Os conceitos de produtor rural e de regime de economia familiar que foram introduzidos pela Lei Complementar 11/1971 são muito importantes, pois foram a gênese da definição de segurado especial utilizada atualmente.

Os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais no Brasil surgiram em 1971 quando passou a vigorar a Lei que ficou conhecida como FunRural, que consagrou alguns benefícios de cunho previdenciário ao trabalhador rurícola. Surgiram então quatro tipos de benefícios em relação ao trabalhador rural, a citar: aposentadoria por idade a homens e mulheres com idade de 65 anos, sendo que em relação às mulheres, estas não poderiam ser casadas, pois caso fossem cabia ao homem o seu sustento, sendo assim as mulheres não possuíam direito de cunho previdenciário, pois havia quem as sustentassem, além de trazer a aposentadoria por invalidez; pensão e auxílio funeral (RIBEIRO, 2015)

Elucida-se que a mulher era excluída, a priori, desses direitos, possuindo tão somente se caso vivessem sozinhas. Nesta época o benefício da aposentadoria por idade e pensão por morte para os dependentes não eram pagos integralmente na totalidade do salário mínimo vigente da época, sendo de direito apenas 50% do salário mínimo para a aposentadoria por idade, e a pensão por morte em 30% do salário mínimo, em conformidade com a Lei complementar nº 11 de 25/05/1971 (OLIVEIRA, 2005).

É importante mensurar que até então só tinha direito aos benefícios de caráter previdenciários aqueles indivíduos que contribuíssem para a previdência social, persistia assim o princípio contributivo: todos deveriam contribuir para o bem geral e para arcar com os custos da previdência algo que ainda hoje vigora em relação aos trabalhadores urbanos. A partir de então se dá o passo inicial a universalidade de benefícios para todos, até mesmo para aqueles que não contribuía como é o caso em comento dos segurados especiais (SANTOS, 2016).

Posteriormente a Legislação avançou em relação ao princípio da universalidade dos benefícios previdenciários, com o advento da CF/88, a qual instituiu seu art. 195, §8º as formas de financiamento da seguridade social.

Dessa Forma, integrou-se no sistema de previdência social o trabalhador rural em regime de economia familiar que passou a ser chamado de segurado especial (BERWANGER, 2014).

O regime de economia familiar é entendido como o desenvolvimento de uma atividade exercida pelo trabalhador rural em conjunto com sua família, entendendo-se como “indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem a utilização de empregados permanentes”, conforme insta relevar a Lei 8.213/91 em seu art. 11, §1º.

É importante frisar que a CF/88 ampliou de forma expressiva aos direitos dos trabalhadores rurais, instituindo três mudanças significativas para a classe. Vale trazer à baila: a idade para aposentadoria do trabalhador rural do sexo masculino foi reduzida para sessenta anos; esse direito foi estendido para a trabalhadora rural do sexo feminino, sendo chefe de família ou não, com aposentadoria aos cinquenta e cinco anos de idade; e por fim, o benefício teve o valor majorado para um salário-mínimo tanto para a

aposentadoria, quanto para a pensão morte (PUPO, 2012).

Além de tais modificações a CF/88 em seu diploma legal art. 6º e 7º equiparou os direitos sociais entre trabalhadores urbanos e rurais.

Ainda nessa esteira, a legislação infraconstitucional deu um passo considerável com o advento da Lei 8213/91, vindo efetivar o direito dos trabalhadores rurais, por meio do art. 39, IV, o qual garantiu a concessão de aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-reclusão, pensão, respeitadas as comprovações exigidas na citada Lei.

Nas condições acima descritas, o valor da renda mensal dos benefícios previdenciários aos quais faz jus o segurado especial é de um salário mínimo. Se desejar um benefício de valor maior, o segurado especial, além da contribuição obrigatória, pode contribuir, facultativamente, com a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição e cumprir a carência exigida, como leciona Lei nº 8.212/91, art. 25, §1.

Nessa toada, passa-se a vigorar o princípio da solidariedade e assistencialismo a esses trabalhadores.

A partir de então a legislação regeu diretrizes amplas ao segurado especial no que se refere aos seus direitos Previdenciários, caracterizando-os como exceção ao princípio contributivo que regem os demais segurados da Previdência social (GOES, 2015).

#### **4. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SEGURADO ESPECIAL E O PRINCÍPIO DO PRO MISERO**

O segurado especial possui direitos de cunho previdenciário previstos na Lei 8213/91, art.39, I, a qual institui os seguintes benefícios para tal classe de trabalhadores, no valor de um salário mínimo; aposentadoria por idade, pensão por morte, auxílio por incapacidade temporária, auxílio reclusão, salário maternidade e auxílio acidente de trabalho.

Dentre os tipos de segurados da Previdência Social, segurado especial é a única que não é obrigada a contribuir para ter acesso a benefícios previdenciários.

A legislação previdenciária determina ao segurado especial o dever de ter recolhido

um percentual sobre o valor da venda de sua produção agrícola, bem como o possibilita o recolhimento de contribuição de forma facultativa, contudo não condiciona o recebimento de benefícios mesmos programáveis a essas contribuições.

A concessão dos benefícios previdenciários a esta categoria de trabalhador rural depende apenas da comprovação da atividade enquadrada como rural, pesqueira ou extrativista, pelo número de meses correspondente a carência exigida para a concessão do benefício.

Por muito tempo até 2017 a análise de benefícios solicitados por segurado especial ou seus dependentes carecia da Entrevista Rural meio pelo qual um funcionário do INSS fazia perguntas diretas ao solicitante do benefício com o fito de confirmar as informações prestadas nas declarações sindicais e demais documentos apresentados, ocasião na qual se registrava percepções subjetivas do entrevistador a respeito do grau questionamento do grau de conhecimento sobre a atividade rurícola e até da aparência física do entrevistado – se havia marcas físicas no corpo deste com mãos calejadas e pela desgastadas pelo sol – evidenciando uma imagem estereotipada de um trabalhador rural.

Com a extinção da entrevista rural, hoje a comprovação da atividade rural na condição de segurado especial se dá a partir da Autodeclaração um tipo de formulário manual e eletrônico no qual o pleiteante do benefício, além das informações de nome e endereço, declara o período trabalhado, relação com propriedade rural e se tem outra fonte de renda, dentre outras informações que serão verificadas com o intuito de o solicitante seja enquadrado ou não como segurado especial. Este instrumento deve ser ratificado por bases governamentais ou pela apresentação de documentos contemporâneos nos quais sejam declaradas a profissão de lavrador, agricultor, pescador (ou outra desta natureza) ou que façam referência a algum outro elemento que indique o exercício de atividade rurícola com endereço rural em povoado onde se localiza a terra, nota fiscal de compra de insumos agrícolas etc.

Apesar da necessidade do segurado especial comprovar a atividade agrícola através de documentos exigidos em lei, a jurisprudência observando a carência do segurado em algumas regiões do país em que a população é carente e possui dificuldade de juntar notas e documentos, que em tese, serviriam para comprovar o seu labor rurícola, vem adotando a fim de garantir a tais pessoas os seus direitos previdenciários, o princípio do pro-misero, o qual considera alguns documentos de maior acessibilidade como início de prova material, os quais deverão ser corroborados com a prova testemunhal.

Nesse sentido, segue abaixo as especificações e características atinentes a cada um dos benefícios acima referenciados, bem como a aplicabilidade do princípio pro-misero.

#### **4.1 Aposentadoria por idade**

O referido benefício, anteriormente era conhecido como aposentadoria por velhice, que foi inserido na CF/88 no art. 201, §7º, II. A posteriori, exsurgiu a Lei 8.213/91, alterando o nome do citado benefício para “aposentadoria por idade”, conforme preceitua seus arts. 48 à51. No que se refere ao art. 48, §1º, prevê a idade para aposentadoria do homem de 60 (sessenta) anos e mulher 55 (cinquenta e cinco) anos. Observe-se:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Percebe-se que o legislador diminuiu em a idade mínima para aposentadoria do segurado especial em decorrência do maior desgaste físico e mental de tais trabalhadores.

Para os trabalhadores urbanos a idade para se aposentar é de 62 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. A respectiva diferenciação se dar em decorrência da exposição a fatores ambientais mais severos (IBRAHIM, 2009). Quanto à carência exigida para obtenção deste benefício no que se refere a sua comprovação deverá ser calculada em número de meses iguais a tabela trazida pelo art.143, da Lei nº 8.213/91, sendo que no caso em específico deve-se comprovar 15 (quinze) anos de atividade rural, ou seja, 180 contribuições, ainda que de forma descontínua.

Poderia até se questionar se é justo ou não a diferença entre segurados autônomos urbanos e o segurado especial, tendo em vista que o segurado especial não

A comprovação da citada atividade deve ser contada do tempo que foi exercido a respectiva atividade rural, em período anterior ao requerimento administrativo, de acordo com o art. 48, §2º da Lei 8213-91. Tal labor pode ser de forma continua ou descontínua desde que corresponda à carência exigida para esta espécie de benefício, além de ter que cumprir o pré- requisito da idade.

O ordenamento jurídico brasileiro tem muitas disposições legais relevantes acerca da comprovação da atividade rural, e muitas dessas determinações foram modificadas ou acrescentadas pela reforma da previdência e de ainda mais intensamente pela Lei nº 13.846/2019, conforme observar-se-á a seguir.

Dentre os meios de prova previstos em lei para comprovação da condição de segurado especial, cabe trazer como ponto de partida a Instrução Normativa nº 128 do INSS, de 28 de março 03 de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas

necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Acerca do tema, dispõe em seu artigo 10º que:

Art. 10. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (INSS, 2022, on-line).

Assim, é possível perceber que desde de 2008 o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), também denominado de “extrato previdenciário”, tem qualidade de prova previdenciária no que tange à filiação, o tempo de contribuição e o salário de contribuição, e para além disso, apresenta dados relativos às atividades exercidas pelo segurado, e delas também fazem prova. Confirmando a aplicação do CNIS como prova também para os segurados especiais, no cenário atual, vem o artigo 9º, § 1º da Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS, pelos seguintes termos:

Art. 9º. § 1º O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o caput para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição de segurado especial e do respectivo grupo familiar (INSS, 2022, on-line).

Insta mencionar que o artigo 38-B, § 1º da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019, passou a prever a utilização das informações do CNIS para fins de comprovação do exercício da atividade e condição de segurado especial, desde o primeiro dia de 2023 de forma exclusiva (BRASIL, 2019). Por isso, pode-se dizer que o CNIS passou a ser o meio de prova de maior relevância hodiernamente.

Tendo em conta as regras de inscrição e atualização do CNIS pelos segurados especiais, o artigo 38-A, § 1º da Lei nº 8.213/1991 estabelece que deve ser atualizado anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente. Além disso, o artigo 38-B, §3º da mesma lei determina que até 1º de janeiro de 2025, esse cadastro pode ser realizado pela primeira vez, sem prejuízo do primeiro prazo mencionado. Portanto, houve o início do uso efetivo do CNIS no início do corrente ano, permitindo aos segurados como prazo máximo até 2025 para realizá-lo (BRASIL, 2019).

Ato contínuo, importante documento probatório no contexto discutido *in casu* é a autodeclaração do segurado especial rural, que a instrução Normativa nº 128/2022 do INSS trata da seguinte maneira:

Art. 115. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária -PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos.

§ 1º A autodeclaração dar-se-á por meio do preenchimento dos formulários "Autodeclaração do Segurado Especial - Rural", constante no Anexo VIII, "Autodeclaração do Segurado Especial - Pescador Artesanal", constante no Anexo IX"ou"Autodeclaração do Segurado Especial - Seringueiro ou Extrativista Vegetal", constante no Anexo X (INSS, 2022, on-line).

Essa previsão se deu em razão das incluído pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 38-B, § 2º à Lei nº 8.213/1991, que dispõe:

Art. 38 (...) § 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento (BRASIL, 2019, on-line).

Observa-se, portanto, que até 2022 a autodeclaração da prática de atividade rural, ratificada pelas entidades públicas credenciadas era aceita como prova, porém, no cenário atual, os segurados não devem mais recorrer aos sindicatos para obter as declarações, tendo em vista que a referida lei excluiu as declarações sindicais do rol de provas contido no artigo 106 da Lei nº 8.213/1991.

O rol exemplificativo de documentos comprobatórios do tempo de exercício de atividade rural, do artigo 106 da Lei nº 8.213/1991, teve sua redação modificada pela revogação do seu inciso III, e inclusão do inciso IV, e passou a prever o seguinte:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

I - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

II – bloco de notas do produtor rural;

III – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

IV – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

V – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VI – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda

proveniente da comercialização de produção rural; ou  
VII – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra (BRASIL, 2019, on-line).

Quanto o dever imposto aos segurados de se cadastrarem no CNIS, e de atualizá-lo anualmente, a Emenda Constitucional nº 103 prevê que o prazo disposto na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), será postergado até que a cobertura do cadastro alcance a marca de 50% dos segurados especiais, consoante disposto no dispositivo abaixo:

Art. 25. § 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) (BRASIL, 2019, on-line).

Portanto, observa-se que as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais e demais segurados especiais estão sendo percebidas, e que o prazo estabelecido na lei pode ser flexibilizado caso a cobertura do CNIS não atinja o mínimo de 50% dos segurados.

A importância desse cuidado se dá pela própria realidade desses trabalhadores que por muitas vezes não têm nenhuma prova formal da atividade rural, e não só isso, muitos não têm sequer documentos pessoais, como Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Ato contínuo, é importante frisar que as reformas trazidas pela Lei nº 13.846/2019 se deram com o objetivo de dificultar a ocorrência de irregularidades e fraudes, entre outros motivos, e conforme trecho da exposição de motivos da Medida Provisória 871/2019 (que a posteriore foi convertida na própria Lei nº 13.846/2019), que segue abaixo. observa-se exatamente isso:

27. O reconhecimento de tempo de serviço, bem como outros direitos dos trabalhadores, por meio do sistema sindical, remonta um período no qual o Estado não tinha capacidade e capilaridade para atender a totalidade da população. Ademais, a falta de instrumentos de controle na emissão deste documento facilita a ocorrência de irregularidades e fraudes. Com vistas a superar essa situação, propõe-se a criação de um cadastro dos segurados especiais pelo Ministério da Economia, a ser utilizado pelo INSS para a concessão dos benefícios rurais a essa categoria de segurado a partir de 1º de janeiro de 2020. Para o período anterior, propõe-se a extinção da declaração de tempo rural fornecida pelos sindicatos rurais e homologada pelo INSS como meio de prova, substituindo-a pela

autodeclaração homologada por entidades públicas credenciadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER) e outros órgãos públicos. Complementarmente, propõe-se incluir expressamente na Lei 8.213, de 1991, como meio de prova do trabalho rural do segurado especial, o Documento de Aptidão do Pronaf (DAP), previsto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, unificando políticas rurais da agricultura familiar na busca de informações mais seguras e redução de irregularidades (BRASIL, 2019, p. 6).

Para fins de comprovação da atividade rural do segurado especial e computo dos períodos dos benefícios, importante observar as orientações contidas no Ofício Circular nº 46 DIRBEN-INSS, de 13 de setembro de 2019.

O citado diploma normativo acima dispõe sobre a temporalidade documental, sobre a Autodeclaração ( documento essencial para análise dos elementos que definem segurado especial) bem como sobre a validade dos bases governamentais ( como a Declaração de Aptidão do Produtor Rural – DAP, substituída pelo CAF).

Destaca-se o seguinte dispositivo referente ao item 6 do ofício 46:

I - na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício. Caso o segurado declare período superior à carência, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que haja instrumento ratificador ao período adicional;

Compreende-se do normativo acima, que em princípio deve ser considerada a base governamental e em não havendo ou está sendo insuficiente, deverá ser apresentada prova material a qual tem alcance de até 7,5 anos ( metade da carência mínima de 15 anos) devendo ambos instrumentos ratificadores serem considerados caso sejam emitidos/assentados dentro do período autodeclarado por quem esteja requerendo aposentadoria ou outro benefício previdenciário na condição de segurado especial .

### **4.3 Auxílio por incapacidade temporária , acidente e reclusão**

O benefício de auxílio doença ( atualmente auxílio por incapacidade temporária) é citado na CF/88 no seu art. 201, I, o qual dispõe que os planos de previdência devem atender, através de contribuição, a cobertura de eventos de doença. A Lei 8.213/91, no bojo do art. 59 a 63 trata do aduzido benefício, que será concedido de acordo com o início da incapacidade e permanecerá até quando a enfermidade perdurar, devendo a incapacidade ser temporária, no caso do segurado especial em atividade campesina habitual, devendo ser superior a 15 (quinze) dias.

A carência exigida para obter o aludido benefício ao segurado especial é de 12 meses de atividade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo. A data para obtenção do auxílio doença se dará a partir do requerimento administrativo desde que esteja afastado por mais de 30 dias, da forma que dispõe o art. 60 da Lei 8213/91.

O instrumento ratificador conforme ofício 46, deve ter sido emitido antes do fato gerador que enseja a concessão do benefício, ou seja, antes do início da incapacidade para o trabalho.

O auxílio acidente encontra-se disposto no art. 86 da Lei 8213/91, sendo que é devido apenas àqueles segurados que sofrerem acidente de trabalho ao decorrer de suas atividades, resultando redução da capacidade do segurado trabalhar. Sobre o tema, menciona Sérgio Pinto Martins (2009, p. 428):

O auxílio-acidente é previsto no art. 86 da Lei nº 8.213. São verificadas várias denominações em relação ao benefício em estudo. Na Lei nº 5.316/67, a denominação empregada era auxílio-acidente. Na vigência da Lei nº 6.367/76, o nome utilizado na prática era auxílio suplementar. Atualmente, na Lei nº 8.213, volta-se a utilizar a denominação auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a Lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral. Mostra o art. 86 da Lei nº 8.213 que o acidente é de qualquer natureza, o que é bastante amplo, não mais mencionando apenas acidente do trabalho ou doença do trabalho e doença profissional.

Nessa senda, o citado benefício será devido com renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e poderá ser cumulada com qualquer outro benefício, a exceção da aposentadoria por idade ou por incapacidade temporária. Assim sendo, o auxílio acidente está ligado a um acidente no trabalho sofrido pelo segurado no âmbito de sua atividade campesina que gerou sequelas que reduziu a sua capacidade de trabalho.

O valor recebido em gozo de auxílio acidente poderá ser computado para fins da aposentadoria por idade rural podendo assim elevar o valor do benefício não se limitando

ao salário mínimo. Assim dispõe o tema 322 TNU:

Devem ser computados os valores percebidos a título de auxílio-acidente no Período Básico de Cálculo ( PBC) da aposentadoria por idade rural do segurado especial, para fins de incremento da Renda Mensal Inicial ( RMI) [...]

O auxílio reclusão surgiu com a CF/88, em seu art. 201, sendo complementada pelo art. 80 da Lei 8213/91, trazendo como peculiaridade o direito dos dependentes de receber benefício quando o segurado estivesse recolhido a prisão, desde que não esteja em gozo de auxílio doença, aposentado, abono de permanência no serviço ou recebendo remuneração de empresa (MORELO, 2007).

Portanto, o auxílio reclusão só será concedido desde que o segurado possua as particularidades do mesmo e esteja recolhido em estabelecimento prisional, comprovada através de certidão firmada de autoridade competente. Essencial realçar que para receber o atinente benefício não é necessário existir sentença transitada e julgada, sendo necessário para a sua manutenção que em um período de três em três meses comprove junto à previdência social que esteja recolhido através de atestado emitido por autoridade competente (BAEZ, 2010).

Há de se sublinhar o valor do benefício a receber do segurado especial é de 01 (um) salário mínimo, sendo devido a partir da data do requerimento administrativo. É ponderoso acentuar que suspenderá o auxílio reclusão quando o segurado falecer, em caso de liberdade provisória, mudança para o regime aberto, transferência para casa de Albergue, quando perder a qualidade ou fizer jus à aposentadoria. Por fim, aplicam-se ao auxílio reclusão as regras estabelecidas ao benefício de pensão por morte (SALVAN, 2009).

#### **4.4 Aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez)**

Salienta-se que esse benefício já se encontrava inserto no bojo da CF/1934, o qual determinava que a previdência acobertasse eventos relativos à invalidez. Mais adiante com o advento da CF/88, o constituinte inseriu no seu art. 201, I. Nessa esteira, a Lei 8.213/91, em seus arts. 42 a 47 passaram a dar ênfase à concessão do aduzido benefício.

Ao contrário do auxílio doença em que a incapacidade para a sua aquisição deve ser temporária, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida para aquele segurado que possui incapacidade permanente para o trabalho habitualmente praticado, que lhe venha a reduzir a sua capacidade para o trabalho, no caso em estudo, do segurado especial ou trabalhador rural em sua atividade rurícola. Este benefício é devido a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença e por ser uma indenização pode ser cumulado com outros benefícios da previdência social, desde que não seja aposentadoria (CASTRO, 2013).

Em relação ao segurado especial, o mesmo, fará jus se comprovar a sua qualidade e a incapacidade ora alegada através da avaliação de um médico pericial do Instituto Nacional da Seguridade Social que atesta a incapacidade do segurado em exercer a sua atividade laborativa.

Não obstante salientar, terá direito o segurado ao acréscimo de 25% do salário mínimo quando demonstrar que necessita de ajuda de terceiro de forma permanente, na forma prescrita no art. 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, cita-se que o valor do benefício do segurado especial será de um salário mínimo vigente a partir do momento que foi cessado o auxílio doença, ou seja, um dos pré-requisitos para receber aposentadoria por invalidez é receber auxílio doença (MONTEIRO, 2009).

#### **4.5 Salário maternidade**

O benefício de salário maternidade está previsto no art. 201, II, da CF/88 e na Lei 8213/91 nos seus arts.71 a 73, além dos arts. 93-103 do Regime Geral da previdência social aprovado pelo decreto 3.048/99. O referido benefício é devido ao Trabalhador rural, além dos demais segurados, durante 120 (cento e vinte dias) anteriores ao parto. Frisa-se que a segurada poderá iniciar o gozo do benefício 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91(noventa e um) dias depois dele, considerando inclusive, o dia do parto ou poderá trabalhar até o parto podendo tirar os 120(cento e vinte) dias de licença, com respectivo pagamento de salário-maternidade durante todo o período (IBRAHIM, 2009).

A segurada especial terá direito a receber o predito benefício desde que comprove

10 (dez) meses de atividade rural ou pesqueira anterior ao parto, no valor de um salário mínimo mensal durante os quatro meses. A Lei 8213/91 no art. 71-C determina que o segurado terá que se afastar do seu serviço.

A aludida Lei acima mencionada também determina no seu art. 71-B que no caso de falecimento da segurada terá direito a receber os dependentes pelo período que teria para receber caso estivesse viva. Nesse desfecho a Lei nº 10.421/02 refuta que a mãe adotante ou que tenha a guarda provisória também tem direito a receber o benefício de salário-maternidade.

O instrumento ratificador deverá ser emitido antes do início presumido da gravidez

#### **4.6 Pensão por morte**

O benefício Pensão por morte vem desde a CF/1964, onde sofreu várias modificações ao decorrer do tempo, sendo agraciada pela CF /88 em seu art. 201, V, sendo complementada pela Lei 8213/91, nos seus arts. 74 a 79, além dos arts. 105 a 115 do decreto nº3048/99. Como o próprio nome pressupõe, tal benefício possui como finalidade a manutenção da família, em virtude do falecimento do segurado. O mesmo será devido aos dependentes de acordo com o art.74 da Lei 8213/91 quando:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Destaca-se que se os dependentes terão direito a integridade do valor que caberia caso o segurado estivesse aposentado por invalidez, sendo rateado por todos de forma igual. Quando se tratar de segurado especial, bastará os dependentes comprovarem a atividade rural anterior ao falecimento. No que se refere aos dependentes, são considerados como sendo os seguintes: o cônjuge, os filhos até completarem 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados, ou filho inválido, neste último caso, essa invalidez deve ser reconhecida por Peritos Médicos do INSS, sendo tal pensão, vitalícia. É válido ressaltar que o cônjuge pode ser a pessoa casada ou que viva em união estável, sendo esses, considerados dependentes da primeira classe. Na segunda classe encontra-se os pais, e na

terceira classe o irmão até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido (SALVAN, 2009).

O direito a receber o referido benefício cessará nas situações previstas no art.77, §2º da Lei 8213/91: quando o pensionista falecer; o menor dependente completar 21 (vinte e um) anos de idade; a incapacidade do inválido cessar; para o conjugue ou companheiro consoante o inciso V, do artigo 7

Para que conjuge ou companheiro (a) tenha direito a mais de 4 meses de pensão, se faz necessário o preenchimento de 2 requisitos: quais sejam 1 - (a) instituidor(a) tenha contribuído por tempo igual ou superior a 18 meses; 2 o casamento ou união estável esteja em vigor há 24 meses da data do óbito.

Ressalta-se que para os demais dependentes não há previsão legal de que o falecido tenha vertido de 18 contribuições a previdência

#### **4.7 Conceito do princípio do pro-misero e a jurisprudência aplicada**

Há de se sobrelevar que o mencionado princípio possui como finalidade utilizar interpretação extensiva no bojo de uma hermenêutica jurídica para determinado grupo de indivíduos, desprovidos de meios econômicos que lhes deixam vulneráveis perante a sociedade, de acordo com Picarelle (2008, p. 145). Veja-se:

Entre os vários princípios que pautam o Direito Brasileiro estão o da boa fé e do *in dubio pro-misero* (na dúvida, em favor do miserável). Quando a Lei prejudica o cidadão ou tem lacunas que o impedem de exercer seus direitos, o julgador deve usar esses princípios para clarificar a situação.

Entende em relação ao princípio do pro-misero como sendo aquela decisão fático jurídico em que o juiz decide em favor do segurado, com motivos fundamentados entre duas soluções opostas. “E quer essa dúvida resulte da interpretação da lei, quer resulte da avaliação crítica da prova, a conclusão do magistrado deve ser a mesma, avaliando em favor do segurado, levando em consideração a sua condição de miserabilidade”(ASSIS, pag.112, 2003).

Em suma, pode-se conceituar o brocardo do princípio do pro-misero como sendo um conjunto de interpretação fático jurídico em que julgador se utilizará para analisar um caso em concreto, levando em consideração as condições peculiares do segurado especial de juntar provas em decorrência de sua condição de fragilidade financeira.

Quanto a Jurisprudência, os julgadores vêm aplicando o princípio do pro-misero para julgar demandas de cunho previdenciário, utilizando-se de uma hermenêutica jurídica favorável ao segurado especial a fim de se alcançar justiça social, levando em consideração que a previdência em si é um instrumento social, sendo compatível a aplicação deste princípio ora aqui delineado.

Nesta seara, assim tem se manifestado a jurisprudência:

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200451100005102 RJ 2004.51.10.000510-2 (TRF-2)

Data de publicação: 05/08/2011

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. PRINCIPIO INDÚBIOPROMISERO.

PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo interno em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. 2. A matéria deve ser dirimida com base na Lei 8.213 /91, sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional. 3 Não há como acolher a alegação de que a enfermidade da agravada não a deixa incapacitado para o trabalho, visto que segundo o laudo pericial de fls. 71/74 a autora estaria impossibilitada de realizar atividade laboral que necessite de movimentos precisos, delicados, repetitivos ou de grande esforço físico. 4. Quanto a alegação de que a autora continuaria trabalhando, ela não merece prosperar, pois tal assertiva não restou devidamente comprovada nos autos, prevalecendo a presunção de incapacidade laborativa, de acordo com o disposto no laudo pericial. 5. Agravo interno conhecido, mas não provido.

STJ - Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 687184 RS 2015/0075479-0

Data de publicação: 06/05/2015

Decisão: 436 do CPC. Incidência do princípio do in dúbio pro misero. Precedentes desta Corte. Sentença [...] de contraminuta ao agravo transcorreu

inalbis. O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna... os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Precedente[...].

Assim sendo, o julgado acima reforça que apesar do julgador aplicar o atinente princípio, entretanto como meio de prova no que se refere ao segurado especial, por força da súmula 149 do STJ não serve como prova de atividade rurícola apenas a testemunhal, vejamos:

Para fins de benefícios previdenciários dos rurícolas, tem que haver início de prova material corroborada com a testemunhal, sendo que apenas uma delas não é suficiente como meio probante. A jurisprudência assim tem se manifestado, veja-se:

TRF5 - Apelação / Reexame Necessário: APELREEX 488 CE 2001.81.00.017903-6 Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições -, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola.

II A existência de prova material (cópia da CTPS, certidão de casamento, realizado em 27.02.1957, na qual consta a profissão do esposo como agricultor, comprovante de inscrição do trabalhador/contribuinte individual, onde a autora está qualificada como segurada especial) e prova testemunhal são aptas a firmarem o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pela autora, desde o requerimento administrativo.

III O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como agricultor/lavrador, constitui início de PROVA material, devendo ser estendido à esposa [...].

Oportuno frisar que o segurado especial, em decorrência de sua fragilidade econômica, o interprete da lei deve utilizar-se de uma hermenêutica que lhe seja favorável, no sentido de permitir que com a apresentação de documentos que comprovem o início de prova material, corroborado com a prova testemunhal possa obter o benefício previdenciário pretendido por via judicial e negado administrativamente.

### 3. DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA E O SEGURADO ESPECIAL

Refuta-se neste momento a necessidade de conceituar o que seria o déficit da previdência social, diante disto se traz o conceito da ANFIP (Associação Nacional dos

Audidores Fiscais da Previdência) que denomina o chamado déficit da Previdência Social o resultado de um conceito que isola o RGPS (Regime Geral da Previdência Social) do sistema de seguridade social, distorce a composição de seu orçamento e omite da sociedade que os repasses constitucionais das fontes exclusivas de recursos, que deveriam ser destinados nos programas de saúde, previdência e assistência social, são realocados para outras finalidades, como o pagamento dos juros da dívida pública.

Acentua-se que o segurado especial, em decorrência de suas peculiaridades não contribui diretamente ao INSS, apesar de possuir direitos previdenciários garantidos constitucionalmente no valor de um salário mínimo, como já exposto nesta pesquisa contribuindo assim para o déficit da previdência social, levando-se em consideração o grande número de pessoas que se enquadram na categoria de segurado especial. Realça-se que o déficit da previdência em 2017 chegou a 268.8 bilhões de reais, considerando os resultados do INSS e o regime dos servidores públicos da união (DATAFOLHA, 2017).

Focando-se mais em relação ao déficit do INSS, sendo este o objeto de nosso estudo, observa-se que o déficit da previdência urbana aumentou em 54,7% chegando ao patamar de 71,7 bilhões de reais em relação ao ano de 2016 e o déficit rural aumentou 7,1% totalizando um déficit de 110,7 bilhões de reais (DATAFOLHA, 2016). Como se observa o gasto nas contas públicas é maior no setor rural do que no urbano, apesar do aumento dos gastos no que se refere ao ano de 2016 foram maiores no setor urbano do que no setor rural.

Conforme dados fornecidos no site da previdência, apresentados pelo INSS em julho do presente ano, restou demonstrado que o déficit referente ao setor rural chegou a um patamar de 8,5 bilhões de reais, sendo arrecadado o montante tão somente de R\$ 989 milhões e computado na despesa com pagamento de benefício o valor equivalente à R\$ 9,5 bilhões de reais. Diante de tais dados apesar de se notar que o déficit da previdência não é exclusivamente do setor rural, porém, possui grande contribuição para a escalada das contas da previdência.

No entanto, apesar da possível existência do déficit, os trabalhadores rurais vêm contribuindo de forma significativa quando se compara com os trabalhadores urbanos. O DataPrev em seu site, expõe os dados das arrecadações ocorridas entre trabalhadores urbanos e rurais, nos seguintes termos: na previdência urbana foi arrecado com contribuições o valor de R\$ 343,2 bilhões, sendo gasto com benefícios o valor de R\$ 338 bilhões, restando um superávit ou déficit de R\$ 5,1 bilhões; por outro lado na previdência

rural, foi arrecado com contribuições o valor R\$ 7,1 bilhões, sendo gasto com benefícios o valor de R\$ 98 bilhões, possuindo o superávit ou déficit de R\$ 91 bilhões (DATAPREV, 2015).

Para muitos não existe déficit da previdência, pois, o segurado especial é financiado por subsídios do tesouro, conforme o posicionamento de Carlos Eduardo Gabas (2010), ex- ministro da previdência, que afirma ser um conceito equivocado falar em déficit da previdência social, pois a diferença entre o que é arrecadado e as despesas só são negativas quando contabilizados os benefícios rurais, ou seja, “não há rombo ou déficit”, pois enquanto o setor urbano acumula superávit, o setor rural é subsidiado pelo Tesouro”.

Nesta perspectiva seria como se o setor urbano cobrisse todo o gasto realizado pelo setor rural, inclusive no que se trata do segurado especial, sem gerar nenhuma contrapartida para o erário. Não obstante salientar que o segurado especial possui imensa importância para economia local e familiar, entre outros fatores relativos a esse grupo. Entretanto, em longo prazo, torna-se necessário procurar mecanismos para tornar este grupo com poder contributivo de forma a suprir o seu gasto no que diz respeito à previdência (LADENTHIN, 2011).

Assim, no sentido de criar meios para ensejar a contribuição desse segurado especial, o governo Federal com a argumentação de equilibrar as contas do governo lançou no congresso a PEC 287/2016, a qual prevê uma majoração na idade para acesso a aposentadoria, estipulando 65 anos para homem e mulher, com regra de transição de 20 anos. Conforme a proposta, os segurados especiais passarão a ter uma contribuição mínima com alíquota diferenciada incidente sobre o salário mínimo e periodicidade regular (ex: R\$ 46,85 por mês), assim como estabelece o fim da imunidade de contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportações.

Destarte, de acordo com a CF/88 e a Lei dos benefícios previdenciários, no que tange ao segurado especial, vigora para efeito de comparação a idade de 60 anos para homem e 55 para mulher terem acesso à aposentadoria, contribuindo com uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção no valor de (2,1%), não sendo necessário comprovar contribuição previdenciária, bastando apresentar testemunha e vínculo com o sindicato ou associação de trabalhadores rurais para provar que trabalhou 15 anos em atividade rural, sendo própria ou de terceiros, possuindo ainda isenções de contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportações (grande produtor rural –

contribuição substitutiva de folha).

Diante de tais dados, torna-se necessário traçar meios para que se garanta a acessibilidade dos direitos sociais de cunho previdenciário ao segurado especial, levando em consideração a sua fragilidade e sua importância para renda de inúmeras famílias que vivem da economia familiar, sendo, inclusive, importante para economia de várias cidades brasileiras em que os seus ganhos movimentam a economia local. Entretanto, os gastos para manutenção desses benefícios necessitam de uma contrapartida, de forma a tornar a previdência social mais sustentável, delineando uma forma de participação na arrecadação para estes segurados especiais (COSTA FILHO, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da presente pesquisa, contemplou-se a noção de seguridade social, ressaltando-se o distintivo caráter contributivo da previdência social, bem como quem seriam os segurados especiais e os seus direitos conquistados no decorrer da história, fazendo correlação com o princípio da contributividade, e abordando brevemente o déficit da previdência social.

Os trabalhadores do campo, pescadores, índios, dentre outros enquadrados como segurados especiais, fazem jus a diversos benefícios previdenciários, uma conquista para tal grupo de trabalhadores, os quais sobrevivem do labor rural em regime de economia familiar, atividade esta que requer esforço físico e encontra proteção, fundamentalmente na Constituição Federal, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que tais direitos conquistados pelos segurados especiais possuem como propósito essencial a busca da justiça e da igualdade, priorizando-se a sua importância para a economia nacional e para a comunidade local. Entretanto, mesmo que se leve em consideração a opinião de muitos estudiosos e intelectuais acreditarem que inexistente o déficit da previdência, deve-se olhar com uma visão futura, levando em consideração o envelhecimento da população ativa e a imprescindibilidade de procurarmos soluções para um possível futuro problema nas contas públicas e a necessidade de procurar meios para tornar esta classe de trabalhadores menos onerosa para os cofres públicos.

Sabe-se que o problema do déficit da previdência é causado por inúmeros fatores, entre eles: a corrupção, mau gestão do dinheiro público, exonerações fiscais excessivas, entre outros, não sendo em si causado apenas pelo segurado especial, levando-se em consideração a existência de um déficit da previdência, que para muitos não existe, mais pode existir. Dessa forma, nesta complexidade do que se tornou a previdência social e sua inevitabilidade aparente de mudança, o segurado especial pode e deve contribuir para a previdência social de forma a garantir os seus direitos futuros, observando, inclusive as suas peculiaridades no que tange à sua renda.

Ratificando o entendimento, pode-se apresentar como forma de amenizar a problemática da falta de contributividade do segurado especial as seguintes propostas: estabelecimento de um valor reduzido de contribuição semelhante ao que é disponibilizado

ao facultativo de baixa renda ou ao MEI, ou ainda algum valor em substituição à taxa sindical, considerando o grande contingente de trabalhadores que aderiam ou ainda estão filiados ao órgãos representantes da classe, sem esquecer das propostas de contribuição por grupo familiar como ocorreu na fases que antecederam a aprovação da reforma previdenciária de 2019.

A grande questão para a sociedade brasileira é como melhor utilizar as verbas públicas e combater a corrupção que acomete nossa economia e aumenta os problemas sociais. Os segurados especiais tratam-se de um grupo que necessita de maiores cuidados, pois além de serem uma parcela expressiva da sociedade, possuem representatividade considerável na economia das regiões mais carentes do Brasil, inclusive na produção agrícola e na produção de alimentos que movimentam a economia nacional e local.

Sugere-se o aprofundamento de pesquisas que correlacionem a falta de contributividade direta com a possibilidade de cometimento de crime de falsidade ideológica para fins de obtenção de benefícios previdenciários, bem com estudos sobre a viabilidade do uso da geolocalização como instrumento de busca da verdade real, além de pesquisa sobre o impacto da educação previdenciária na cultura de contribuição pelo povo brasileiro, considerando a equivocada ideia de que basta envelhecer para aposentar ou adoecer para se “encostar”.

Conclui-se que a concessão de benefício previdenciário ao segurado especial sem contribuição direta não viola o princípio da contributividade, pois em parte é compensada por contribuição indireta sobre a produção quando esta é vendida, além disto a lei impõe a comprovação da atividade para acesso à aposentadoria e outras espécies de benefícios, atendido assim o princípio da legalidade. Não esquecendo que a proteção social mesmo sem contrapartida individual ou coletiva direta atende ao princípio da dignidade humana e diminua as possibilidades de desordem social motivada por motivos socioeconômicos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02 mai. 2023
- ABRAMOVAY, Ricardo. O Futuro das Regiões Rurais, Ed. UFRGS, 2003. ASSIS, Armando de Oliveira. Compêndio de Seguro Social. “apud” MARTINEZ, Wladimir Novaes, Curso de Direito Previdenciário. Tomo I. Noções de Direito Previdenciário, LTr. Formato digital.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Previdência social: auxílio-reclusão. **Revista Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, v. 1, n. 2, p. 171-184, jul./dez. 2010. Disponível em: Acesso em: 06 ago. 2018
- BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. Curitiba: Juruá, 2014. Formato digital.
- BRASIL. **Data Folha – Instituto de Pesquisas**. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/>>. Acesso em 28 ago. de 2018.
- BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de junho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em 10 de abr. de 2018.
- BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de junho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 10 de abr. de 2018.
- BRASIL. **Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/noticias/categoria/dataprev/>> Acesso em: 22 de ago. de 2018.
- BRASIL. **OIT – Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>> Acesso em: 30 set. de 2018.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Formato digital.
- COSTA FILHO, Armando Casimiro. **Diretor Responsável da Revista de Previdência Social**, edição maio de 2016. Formato digital.
- FARINELLI, Alexsandro Menezes. **Aposentadoria Rural**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2013. Formato digital.
- GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2009. Formato digital.
- LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- MARTINS, Sergio P. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2013.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. Tomo I. Noções de Direito Previdenciário, LTr.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22ª edição. São Paulo: Editora Atlas- 2005
- MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORELLO, Evandro José. **Os trabalhadores rurais na Previdência Social: tipificação e os desafios à maior efetividade do direito**. Porto Alegre: TRF – 4ª Região. Disponível em: <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg\\_EVANDRO\\_MORELLO\\_COMPLETO.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_EVANDRO_MORELLO_COMPLETO.pdf)> Acesso em: 04 out. 2018;
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.
- OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual Prático da Previdência Social**. São Paulo: Atlas, 2005.
- PICARELLI, Eduardo Tonetto. **Trabalhador Rural: Considerações sobre as alterações promovidas pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008**. Disponível em :<[www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp\\_ETP\\_Trabalhador\\_Rural\\_Considerações\\_Lei\\_11718.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_ETP_Trabalhador_Rural_Considerações_Lei_11718.pdf)> . Acesso em: 18 maio 2018.
- PUPO, Paulo Rui Kumagai de Aguiar. Breves considerações sobre o conceito legal de segurado especial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 51, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Paulo\\_Pupo.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Paulo_Pupo.html)> Acesso em: 11 maio 2023.
- RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário esquematizado**. São Paulo: QuartierLatin, 2011.
- RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvin. **Trabalhador Rural Segurado Especial**. Curitiba: Juruá, 2015.

SALVAN, Jackson. **Aspectos destacados previdenciários do segurado especial rural**. Tubarão, 2009. 65 f. Monografia. (Bacharelado em Direito) Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Disponível em: <<https://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Benef%C3%ADcios-Previdenci%C3%A1rios-Do-Segurado-Especial-Rural/286632.html>>. Acesso em 10 mai. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2016. Formato digital.

**SEGATTI, Sonia. Administração dos custos na agropecuária. São Paulo: Atlas, 2009**

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

AMADO, Frederico. **Reforma da previdência comentada: emenda constitucional 103/2019 e seus impactos infraconstitucionais**, 1º. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm). Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. **Instrução normativa PRES/ INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acessado em: 10 abril. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212compilado.htm). Acesso em: 02 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm). Acesso em: 15 abr. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de *et al.* **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 2015. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

JUNIOR, Miguel Horvart. Os Direitos Fundamentais e a Seguridade Social. Artigo acadêmico, disponível na internet. Acesso em: setembro de 2021

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.